



MENSAGEM DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025

Charrua/RS, 29 de maio de 2025.

Senhores Vereadores e Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente, apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2025, que tem por objetivo a apreciação e aprovação das Contas da Administração Pública Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Gerso José Roncaglio.

Conforme previsto pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno, a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores são de competência exclusiva do Poder Legislativo (art. 31, parágrafo 2º da CF e art. 5º, XIII do Regimento Interno), cabe a esta Casa deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas, emitido a partir da análise do exercício financeiro em questão. Em conformidade com o estabelecido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em Sessão de Plenário Virtual 29/08/2023, na Primeira Câmara, acolhendo o voto da Relatora Conselheira-Substituta Letícia Ramos, em substituição ao Conselheiro Cezar Miola, por unanimidade, considerando o contido no Processo n.000599-02.00/21-4, (Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Charrua, referente ao exercício de 2021). **Decidiram por Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Charrua, correspondente ao exercício de **2021**, emitir, por unanimidade, Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Charrua, correspondentes ao exercício de 2021, gestão do Senhor Valdesio Roque Della Betta, com base no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, recomendando ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas, a existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão. Considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade,



devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.

(Decisão n. 1C-0627/2023, Parecer n. 22.270)

Após o trânsito em julgado, o Parecer foi encaminhado a esta Câmara Municipal para os devidos fins legais, conforme o parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal, para julgamento conforme estabelecido.

Dessa forma, entra para deliberação em Plenário o Parecer Favorável do TCE/RS à Aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2021.

Assim, solicitamos aos Nobres Vereadores que apreciem imediatamente o Projeto de Decreto Legislativo para efetivar a competência desta Casa Legislativa no Julgamento das Contas Municipais, ocasião em que reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Vereadora Marli Galafassi Machado
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2025.

Dispõe sobre a apreciação e **aprovação** das **Contas do Executivo Municipal de Charrua** referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Gerso José Roncaglio , na forma que indica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHARRUA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, **DECRETA**, e eu **Presidente, PROMULGO** o seguinte:

Art. 1º - Ficam apreciadas e aprovadas as Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Gerso José Roncaglio , conforme Decisão n. 1C-0627/2023, PARECER N. 22.270, exarados no Processo n. 000599-02.00/21-4 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o artigo 5º, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Valdir Augusto Hann,
Charrua/RS, 04 de maio de 2025.

Vereadora Marli Galafassi Machado

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Registre-se e Publique-se.

Cumpra-se em 04/06/2025.

Ver. ROGÉRIO LUIZ MARTINELLO

1º Secretário da Mesa Diretora



Processo nº	599-0200/21-4	
Matéria:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2021	
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHARRUA	
Gestor:	VALDESIO ROQUE DELLA BETTA (PREFEITO)	
Relatório de auditoria:	PEÇA 4443738	
Instrução técnica:	PEÇA 4760841	
Parecer do MPC:	6305/2023 (AGB)	PEÇA 5210127
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA	
Data da sessão:	29-08-2023	

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO
ATUAL GESTOR.**

A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas (Prefeito).

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Gestor prestou esclarecimentos e juntou documentação tida por comprobatória (peças 4588382 e 4588819), os quais



foram analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I – SAICM-I, que entendeu pela permanência de todos os apontamentos.

Consigno que o Vice-Prefeito não foi instado a se manifestar, haja vista que não lhe foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Valdesio Roque Della Betta; além de recomendação ao atual Gestor para que “evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – Irregularidade elidida

Quanto ao Prefeito, tenho por descaracterizada a seguinte irregularidade.

9.1.2 – Pesquisa do Acesso à Informação. A partir dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06-07 a 26-09-2021 ao sítio eletrônico do Poder Executivo de Charrua, constatou-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei nº 12.527/2011: 4) Registro de repasses ou transferências (art. 8º, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 e art. 8º, I, alínea *f*, do Decreto nº 10.540/2020): - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II); 10) Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 7º, VII, alínea *a* e art. 8º, § 1º, V, da Lei nº 12.527/2011): - Existência de histórico das informações (art. 8º); - Gravação de relatórios em diversos formatos (art. 8º, § 3º, II) (peça 4443738, pp. 45 e 46).

Anuo às razões lançadas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que se encontram dispensados do cumprimento da legislação em referência, no particular, os municípios cuja população seja de até 10.000 habitantes, o que se aplica ao caso concreto:



Embora o Administrador tenha admitido a falha e anunciado providências corretivas, e a transparência ser um valor que necessita de constante aprimoramento pela Administração Pública, fato é que o art. 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12.527/2011 é claro ao definir que “Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º”.

Por isso, como a lei estipulou a certos Entes Federados uma dispensa da obrigação legal de divulgação obrigatória de certos dados na internet, entende este Agente Ministerial pelo **afastamento** da falha, sem prejuízo da emissão de **recomendação** à Origem para que, na medida do possível, atenda aos comandos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011. (Grifos no original.)

Além disso, mesmo não havendo a obrigatoriedade, colacionou o Gestor cópia de *prints* de telas demonstrando a divulgação dos dados mencionados no apontamento, no exercício subsequente ao examinado (peça 4588819, p. 01).

Dessa forma, considero afastada a inconformidade.

III – Irregularidades não elididas

4.1.6 – Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCERS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento das Licitações (33,99% fora do prazo, com atraso médio de 6,17 dias) e dos Contratos (60,22% fora do prazo, com atraso médio de 14,60 dias). A irregularidade constou no Processo nº 0326-0200/20-9, do exercício de 2020, cuja Decisão nº 2C-0118/2022 foi no sentido de recomendar ao Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização (peça 4443738, p. 14).

O Administrador admitiu os atrasos, e ponderou que houve diminuição em comparação ao exercício anterior, mas cumpre destacar que é o segundo exercício consecutivo em que se evidencia a irregularidade, o que impõe a correção da inconformidade.

A propósito do tema, são reiteradas as manifestações desta Casa no sentido de que a ausência de registro e o atraso no envio de informações ao



LicitaCon não apenas configuram o descumprimento das normas de regência, como também obstaculizam os controles externo e social, configurando falhas graves.

Assim, entendo cabível expedir determinação ao atual Gestor para que adote as providências necessárias à alimentação tempestiva do LicitaCon.

13.1.1 – Plano Municipal de Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Charrua, evidenciou-se a existência do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 27-08-2021, data esta posterior a do encaminhamento do projeto de lei do Plano Plurianual ao Poder Legislativo, o qual ocorreu em 30-07-2021, em desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 96 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 4443738, p. 56).

13.1.2 – Programação Anual da Saúde. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Charrua em 24-03-2022, restou identificado que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2022 encontra-se em elaboração, porém a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 foi aprovada ainda em 28-10-2021 (Lei Municipal nº 1.869/2021), em desatendimento, portanto, às diretrizes estabelecidas nos artigos 94, 97 e 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde (peça 4443738, pp. 56 e 57).

O Administrador, em seus esclarecimentos, apresentados de forma conjunta para ambos os itens, limitou-se a admitir as falhas, e a informar que as inconsistências serão sanadas nos próximos Plano Municipal de Saúde e Programa Anual da Saúde.

Assim, o atraso na elaboração de documentos necessários à boa programação orçamentária do Município devem ensejar recomendação à atual Administração, voltada à não repetição das situações narradas.

14.2.1 – Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Apontou-se que as ações, programas e metas inicialmente propostas no Plano não estão ainda sendo implementadas. Desta forma, o Município declara que não está cumprindo com o que determina o inciso XIX do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/2010, alterado e incluído pela Lei Federal nº 14.026/2020, e deve envidar esforços no sentido de implementar as ações previstas no Plano, de forma a atender os requisitos legais e afastar a irregularidade aqui apontada nos exercícios futuros (peça 4443738, pp. 60 e 61).



O Gestor afirmou que deve ter havido equívoco no preenchimento do questionário enviado pela equipe de auditoria, porquanto nos últimos três anos foram executadas diversas ações nessa seara, acostando os documentos das pp. 02 a 29 da peça 4588382.

Entretanto, dos documentos anexados, apenas o da página 05 comprova ação envolvendo a matéria no exercício em apreço, o que é inexpressivo para afastar, ainda que parcialmente, o apontamento em questão. O restante da documentação, em sua grande maioria, refere-se a projeto de pavimentação asfáltica.

Logo, não havendo demonstração de medidas efetivas visando à implementação de ações, programas e metas relacionadas ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, impõe-se a emissão de recomendação, com o objetivo de instar o Gestor atual a regularizar a situação.

14.2.6 – Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD) (peça 4443738, p. 64).

Em suma, o Administrador alegou que o Município possui pequeno porte e que em razão disso conta com resíduos de poucas construções existentes, os quais seriam manejados pelos próprios construtores, de modo satisfatório, sem impacto ao meio ambiente.

Entretanto, tratando-se de matéria de alta relevância, intrinsecamente relacionada ao meio ambiente, não se mostra adequado que a fiscalização se dê apenas quando evidenciados indícios de manuseio incorreto dos resíduos.

Como bem pontuado pelo Serviço de Instrução Municipal I – SICM-I:

De acordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 307/2002, compete ao município definir as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores. Ainda, compete ao município licenciar áreas para a destinação de resíduos da construção civil.



Assim, voto por recomendar ao atual Gestor que envide esforços para a implementação das ações previstas na legislação aplicável e ainda não praticadas pelo Município.

IV – Além das incidências antes destacadas, verifico que também foram apontadas as seguintes inconformidades, assim descritas pela SAICM, as quais reputo caracterizadas. No particular, reporto-me, como razões de decidir, às análises promovidas pela Unidade Técnica.

12.1.1 – Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena – Previsão Normativa. O Plano Municipal de Educação não inclui o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, cumprindo, portanto, o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015 (peça 4443738, p. 51).

12.1.3 – Abrangência do Ensino e da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena. O Município atende parcialmente ao previsto no § 2º do artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, no Parecer CNE/CEB nº 14/2015 e nas demais diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e o ensino das culturas e histórias afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, pois o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena é ministrado em apenas algumas disciplinas do currículo escolar. Ademais, a secretaria de educação de Charrua não elaborou relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em desacordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 4443738, pp. 52 e 53).

V – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.

In casu, embora seja considerável o número de falhas, tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, considero que as mesmas não são suficientes para comprometer as contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução nº 1.142/2021).



Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Valdesio Roque Della Betta, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao Vice-Prefeito, deixo de lhe atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação ao mesmo, não foram realizados quaisquer apontamentos.

VI – Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do senhor Valdesio Roque Della Betta, Administrador do Município de Charrua no exercício de 2021, forte no inciso II do art. 75 do RITCE e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.142/2021;

b) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;

c) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 4.1.6), devendo comprovar a adoção de medidas junto a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão no DET; alertando-se, ainda, que a inobservância dessa determinação poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

d) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

e) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Charrua para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

Gabinete, em 29 de agosto de 2023.

Letícia Ayres Ramos,
Conselheira-Substituta, Relatora.

E-VT000599214-03.docx/04



Relatora: Conselheira-Substituta Letícia Ramos, em substituição ao Conselheiro Cezar Miola
Processo n. 000599-02.00/21-4 –
Decisão n. 1C-0627/2023

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2021**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto da Relatora foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n.22.270, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Valdesio Roque Della Betta, Administrador do Executivo Municipal de Charrua no exercício de **2021**, forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;**

b) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;

c) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos – Sistema LicitaCon (item 4.1.6), devendo comprovar a adoção de medidas junto a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal; alertando, ainda, que a inobservância dessa determinação poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

d) dar ciência do inteiro teor do relatório e voto da Conselheira-Relatora e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

TC-08.1



e) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Charrua para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Participaram do julgamento do processo o Conselheiro Estilac Xavier (Presidente), a Conselheira-Substituta Letícia Ramos (Relatora) e o Conselheiro Renato Azeredo.

Sala Virtual, em 29-08-2023.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.



PARECER N. 22.270

Processo n. 000599-02.00/21-4

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Charrua**, referente ao exercício de **2021**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. **Parecer Favorável com ressalvas.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 29 de agosto de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000599-02.00/21-4**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Charrua**, Senhor **Valdesio Roque Della Betta**, referente ao exercício de **2021**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 22.270

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Charrua**, correspondentes ao exercício de **2021**, gestão do Senhor **Valdesio Roque Della Betta**, forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos e **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 4.1.6), devendo comprovar a adoção de medidas junto a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal; alertando, ainda, que a inobservância dessa determinação poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
29 de agosto de 2023.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

Relatora

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**